

# **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.*

**RELATOR: Senador JOÃO DURVAL**

## **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que tem por finalidade, ao alterar o *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.889, de 1973, a fim de elevar para dois salários mínimos o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Após a análise desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre projetos de lei que digam respeito a relações de trabalho.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Atualiza-se o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, com o objetivo de combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Sempre que se estabelece novos valores para as multas, deve-se adequá-los ao princípio da razoabilidade que toda norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que o valor estipulado pela proposição atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho rural, prevista no caput do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, nada mais faz do que atualizar seu valor.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, em aumento de gradação da pena.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentamos emenda, ao final, convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos.

Como se sabe, a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

O uso do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição da República.

Por essas razões, na emenda, estabelece-se o valor de R\$ 1.356,00, para a multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde ao valor proposto pelo autor do projeto.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N°**

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator